



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0001143-62.2025.8.26.0482 -
Presidente Prudente
Agravante: Daniel de Andrade Ribeiro
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000331120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001143-62.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DANIEL DE ANDRADE RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0001143-62.2025.8.26.0482 -
Presidente Prudente
Agravante: Daniel de Andrade Ribeiro
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32591

Execução Penal – Livramento condicional – Latrocínio – Indeferimento – Necessidade de vivenciar, previamente, o regime semiaberto – Não cabimento – Fundamento inidôneo – Histórico disciplinar que deve ser, contudo, considerado como um todo para efeitos de concessão do livramento condicional – Inteligência da tese fixada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1161 daquela Corte Superior – Indeferimento bem justificado – Recurso improvido.

Vistos.

DANIEL DE ANDRADE RIBEIRO requereu ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, o deferimento do livramento condicional e da progressão ao regime semiaberto, afirmando ter cumprido os requisitos necessários estabelecidos em lei.

Determinada a realização de laudo criminológico (fls. 18/19) e apresentado o exame (fls. 20/32), o juízo da execução promoveu o sentenciado ao regime semiaberto, mas indeferiu o pedido de livramento condicional (fls. 34/35), sendo que a Defesa interpõe o presente agravo reclamando a retificação do julgado, a fim de que seja concedido este último benefício, uma vez que estão preenchidos os requisitos legais (fls. 1/9).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0001143-62.2025.8.26.0482 -
Presidente Prudente
Agravante: Daniel de Andrade Ribeiro
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Contrariado o recurso (fls. 39/44) e mantida a decisão agravada (fls. 45), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do agravo (fls. 55/60).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Daniel de Andrade Ribeiro contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu o pedido de livramento condicional por ele formulado.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que a r. decisão impugnada não merece reparos.

De fato, não se discute que o agravante foi condenado ao cumprimento da pena total de 14 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão pelo crime de latrocínio, sendo certo que foi preso, pela primeira vez, em 17/02/2009, e tem, como previsão para o término do cumprimento da pena, a data de 06/08/2029 (fls. 12/14).

Segundo o Magistrado, o sentenciado, apesar de demonstrar preencher os requisitos legais necessários para a progressão ao regime semiaberto, não comprovou méritos para a obtenção do livramento, uma vez que apresenta histórico disciplinar conturbado e desfavorável à concessão do benefício (fls. 34/35).

E, com razão, certamente.

Ora, é bem verdade que é dispensável, antes da concessão do livramento condicional, a passagem do apenado pelo regime



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0001143-62.2025.8.26.0482 -
 Presidente Prudente
 Agravante: Daniel de Andrade Ribeiro
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

intermediário, pois já está sedimentado, na jurisprudência, o entendimento de que o cumprimento de pena no regime semiaberto não pode ser utilizado como exigência para concessão do benefício pleiteado:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ARTIGO 83 DO CÓDIGO PENAL CP. REQUISITO SUBJETIVO. CUMPRIMENTO EM REGIME INTERMEDIÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio (cf.: HC 358398/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 9/8/2016). 2. O art. 83 do Código Penal dispõe que o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva e subjetiva para a obtenção do benefício do livramento condicional. Na hipótese, a origem indeferiu o benefício em questão com fundamento na gravidade abstrata dos delitos praticados e na necessidade de o ora paciente passar, primeiramente, pelo regime intermediário. Dessa forma, resta evidenciada a inidoneidade da fundamentação utilizada. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a exigência de progressão prévia para o deferimento do livramento condicional, determinando que o Juízo da Execução reaprecie o pedido”. (STJ, HC 623.646/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0001143-62.2025.8.26.0482 -
Presidente Prudente
Agravante: Daniel de Andrade Ribeiro
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020).

Todavia, é inegável que, para o deferimento desses benefícios, exige-se, além dos requisitos de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará à nova realidade.

Tal conclusão nada tem de irregular e, ao contrário, vem de encontro ao escopo da execução, que é a recuperação do sentenciado, a quem cumpre demonstrar que está apto à convivência em sociedade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INVOCAÇÃO, TAMBÉM, DE EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes.[...] (HC n.º 564.292/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020). 2. De fato, a legislação penal exige o bom comportamento carcerário durante a execução da pena, como condição subjetiva para o livramento condicional (Código Penal, Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:[...]) III - comprovado: a) bom



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0001143-62.2025.8.26.0482 -
 Presidente Prudente
 Agravante: Daniel de Andrade Ribeiro
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

comportamento durante a execução da pena [...]). Constata-se que a referida norma é clara em exigir, como requisito subjetivo para o livramento, cumulativamente, o não cometimento de falta nos últimos 12 meses e o bom comportamento carcerário. 3. Além do mais, no caso, além da falta disciplinar grave praticada pelo agravado, houve parecer desfavorável em exame criminológico. 4. Na execução penal, milita o princípio do in dubio pro societate. 5. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no HC 661.535/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.

Indeferimento de progressão ao regime semiaberto. Agravante que cumpre longa pena pela prática de crimes patrimoniais - Prática de infração disciplinar de natureza grave, consistente no abandono do sistema prisional ao ser progredido ao regime da semiliberdade, período em que também praticou novo delito. A progressão de regime prisional não constitui um direito absoluto do sentenciado, sendo necessário, além do preenchimento do requisito objetivo, o implemento da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao preso subordina-se à análise aprofundada de suas condições pessoais Insuficiência do atestado de bom comportamento carcerária - Hipótese de indeferimento da benesse, por falta de preenchimento do requisito subjetivo. Prazo de seis meses para renovação de pedido de benefícios. Afastamento. Necessidade. A lei de execução penal não estabelece prazo para que o condenado efetue novos pedidos de benefícios e não pode o Magistrado exercer a função de legislador. Ademais, tal impedimento viola frontalmente a garantia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0001143-62.2025.8.26.0482 -
Presidente Prudente
Agravante: Daniel de Andrade Ribeiro
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

constitucional de acesso ao Judiciário a qualquer tempo AGRADO PROVIDO PARCIALMENTE” (TJSP, Agravado em execução nº 9000358-19.2016.8.26.0269, Rel. Des. Silmar Fernandes, 2ª Câmara de Direito Criminal, d.j. 20/02/2017).

Com relação ao livramento condicional, nos termos da recente jurisprudência firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1161, a ausência de faltas nos últimos 12 meses (isto é, ainda não reabilitadas) é suficiente para atender somente ao requisito previsto pelo art. 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, não se prestando por si só, contudo, para demonstrar o atendimento ao requisito previsto pela alínea “a” do mesmo inciso.

Tal dispositivo prevê a necessidade de “***bom comportamento durante a execução da pena***”, expressão que denota uma avaliação da conduta do sentenciado como um todo durante a sua permanência no cárcere, sem limites temporais determinados.

A este respeito, confira-se a redação dada por aquela Corte Superior à tese firmada sobre o tema:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.” (Tema Repetitivo 1161, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, Casos Paradigma: Recurso Especial nº 1.970.217/MG e Recurso Especial nº 1.974.104/RS, afetação em 01/09/2022, julgamento em 24/05/2023,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0001143-62.2025.8.26.0482 -
Presidente Prudente
Agravante: Daniel de Andrade Ribeiro
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

publicação em 01/06/2023)

Ora, no caso dos autos, pesa contra o agravante o seu comportamento durante a execução da pena, que foi caracterizado por ao menos 1 falta disciplinar, consistente em abandono do cumprimento da pena durante o usufruto de saída temporária (fls. 13/14).

Portanto, verificado o absoluto descompromisso do sentenciado com o processo de ressocialização, na medida em que tentou escapar do cumprimento da pena, torna-se evidente a ausência de bom comportamento que é legalmente exigido para a concessão do livramento condicional.

Observe-se, ademais, que, embora realizado o exame criminológico (fls. 20/32), seus resultados se revelaram pouco esclarecedores para fins de livramento condicional, dado que, apesar de o relatório conjunto de avaliação se manifestar favoravelmente aos benefícios pleiteados (fls. 30/31), o relatório psicológico (fls. 21/22) e o relatório social (fls. 27/29) se mostraram lacônicos e não lograram apresentar elementos que se sobrepusessem às evidências constituídas pelos fatos registrados no histórico disciplinar e, além disso, ambos indicam que o arrependimento do sentenciado decorre apenas de suas perdas pessoais, sem qualquer consideração com relação aos danos causados para a vítima e para a sociedade (fls. 22 e 28), de sorte que, em se tratando de execução de pena, onde vigora o princípio do *in dubio pro societate*, melhor mesmo que se privilegie a conclusão do juízo de primeira instância, que entendeu ausente o requisito subjetivo necessário à concessão de tal benefício.

Nesse sentido se direciona a jurisprudência deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0001143-62.2025.8.26.0482 -
Presidente Prudente
Agravante: Daniel de Andrade Ribeiro
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Col. Tribunal de Justiça:

“Oportuno salientar que em sede de execução de pena vigora o princípio 'in dubio pro societate'. Se há dúvida, decide-se contra o sentenciado e a favor da sociedade” (Agravado em execução penal nº 0002295-05.2018.8.26.0996, Rel. Des. Poças Leitão, 15ª Câmara Criminal, julgado em 28/06/2018, publicação em 29/06/2018).

Por outro lado, o art. 182, do Código de Processo Penal, deixa claro que o julgador não está obrigado a aceitar as conclusões de laudo pericial, podendo rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que, como se deu por aqui, decida de maneira fundamentada.

É que cabe ao Magistrado formar sua convicção pela livre apreciação da prova, de sorte que não está adstrito às conclusões ou observações constantes no laudo pericial.

Nesse sentido, aliás, o ensinamento de Fernando da Costa Tourinho Filho: ***“Nos termos do art. 155 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.690/2008, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova. Por outro lado, sendo ele o peritus peritorum (perito dos peritos), à evidência não ficará adstrito às conclusões dos experti, tal como dispõe o art. 182 do CPP, podendo, inclusive, ordenar nova perícia por outros peritos”*** (Manual de Processo Penal, Editora Saraiva, 15ª Edição, pag. 520).

Vale dizer, por fim, que nada há de irregular na concessão da progressão de regime sem o deferimento do livramento condicional, pois tais benefícios, além de terem requisitos objetivos distintos, a exigência feita pela legislação penal para comprovação do requisito subjetivo no que diz respeito ao livramento condicional é, como já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0001143-62.2025.8.26.0482 -
Presidente Prudente
Agravante: Daniel de Andrade Ribeiro
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

mentionado, consideravelmente menor.

No caso em questão, trata-se de pessoa condenada por crimes gravíssimo, com emprego de violência contra a vítima, resultando na morte do ofendido (latrocínio, cf. fls. 13) e que, além disso, repita-se, ostenta histórico disciplinar com pelo menos 1 falta disciplinar, consistente no abandono do cumprimento da pena (fls. 13/14), tudo a reforçar a necessidade de cautela e de se levar a sério as considerações negativas ao livramento presentes no exame criminológico.

Assim, considerando que o Magistrado ficou convencido de que o agravante não reunia méritos para a fazer jus ao benefício, baseando-se, para aferir tal conclusão, em elementos concretos constantes dos autos, não há como afastar o acerto da decisão agravada.

Em suma, o improvimento do agravo, para a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos, é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR